

## RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

RD N.º PRE-DAF - 091/2018

DATA APROVAÇÃO  
10/12/2018  
Hilda Iuamoto Pacheco  
Chefe de Gabinete  
~~SECRETARIA DA  
REUNÃO~~

### ASSUNTO

AUTORIZAÇÃO PARA PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO DISCUTIDO NA AÇÃO DE COBRANÇA MOVIDA PELA CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.

### RESOLUÇÃO

#### I – Relatório de Justificativa:

A CONTRACTA ENGENHARIA LTDA., ajuizou ação de cobrança contra a SP Obras, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual, processo nº 1007380-10.2014.8.26.0053, cujo objeto é a cobrança de valores relativos ao Contrato nº 0099801000, por conta de pagamentos de faturas em atraso sem aplicação de juros e da correção monetária, cujo objeto era as obras reativas à requalificação urbana (melhorias) de ruas do Distrito República, na região adjacente à Estação da Luz, conforme cópia do Contrato anexo (doc. 01).

A SP Obras foi condenada em primeira instância, em 15 de julho de 2014, ao pagamento de juros e correção monetária de acordo com planilha apresentada pela CONTRACTA, no valor a época de R\$ 222.352,96 (Duzentos e vinte e dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos), conforme cópia da sentença anexa (doc. 02).

Em face da condenação, a SP Obras interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi acolhido parcialmente, afastando a planilha de cálculo da CONTRACTA, determinando que o marco inicial para a aplicação de correção monetária deve observar a data da efetiva citação da SP Obras (março de 2014) e que os juros de mora deverão ser contados a partir da data do efetivo pagamento das medições até presente data, nos termos do acórdão anexo (doc. 03).

Pois bem. Mesmo diante da reforma parcial da sentença de primeira instância, considerando o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a SP Obras interpôs recursos especial e extraordinário perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, respectivamente. No entanto, não obteve sucesso, visto que as Cortes Superiores não acolheram os recursos intentados, mantendo-se assim intacto o acórdão do TJSP.

Desta feita, considerando o trânsito em julgado da ação, a CONTRACTA iniciou o Cumprimento

## RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

RD N.º PRE-DAF - 091/2018

DATA APROVAÇÃO  
10/12/2018

Hilda Iuamoto Pacheco  
CREDENCIAMENTO DA  
REPRESENTANTE

de Sentença e apresentou planilha de cálculos no valor total de R\$ 904.206,86 (Novecentos e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos), composto da seguinte forma: R\$ 822.006,23, a título correção monetária e juros de mora, e R\$ 82.200,62 (Oitenta e dois mil, duzentos reais e sessenta e dois centavos) referente aos honorários advocatícios, fixados em sentença, conforme cópia petição anexa (doc. 04).

Desta forma, este Núcleo Jurídico encaminhou os cálculos apresentados pela CONTRACTA para conferência do Núcleo de Gestão de Finanças da SPObras, e este departamento elaborou uma planilha com base na sentença e no acordão já referenciados, cujo montante encontrado foi de R\$ 359.332,01 (Trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo), conforme planilha anexa (doc. 05).

### II – Proposta:

Diante disto, tendo em vista a cifra divergente calculada pelo Núcleo de Finanças, a SPObras, tem até o dia 12 de dezembro de 2018 para efetuar o depósito da importância de R\$ 359.332,01 (Trezentos e cinquenta e nove mil, trezentos e trinta e dois reais e um centavo), que corresponde ao valor incontrovertido, além de apresentar impugnação aos cálculos da CONTRACTA, que, uma vez julgada procedente pelo MM. Juiz da 4ª VFP, o quantum devido será fixado no valor apurado pela SPObras (R\$ 359.332,01), ou, se for o caso, por outro valor a ser apontado pelo Contadoria do Juizo.

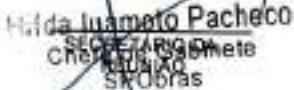
Desse modo, caso a São Paulo Obras não deposite a referida quantia no prazo acima assinalado, incidirá sobre este valor multa de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios também de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do artigo 523 do Código de Processo Civil, além da continuidade da execução, e, consequentemente da penhora via BACENJUD das contas bancárias da SPObras, conforme informado pelo Núcleo Jurídico no expediente referente ao Memorando Interno NJU – 58/2018.

Diante deste quadro, em face das informações prestadas pelo Núcleo Jurídico, não há outra alternativa senão efetuar o depósito da quantia incontrovertida para se evitar a continuidade da execução, e aplicação de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios também de

## RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

**RD N.º PRE-DAF - 091/2018**

DATA APROVAÇÃO  
10/12/2018

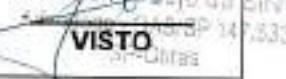
  
Hilda Luizete Pacheco  
SECRETÁRIO GERAL  
Chefe do Gabinete  
SPObras

10% (dez por cento), e, consequentemente, a penhora das contas bancárias da SPObras.

### III – Resolução:

Desta feita, pelas razões expostas, a Diretoria Executiva, resolve:

1. Autorizar que a Diretoria Administrativa e Financeira adote as medidas cabíveis para liberação da importância incontroversa apurada pelo Núcleo de Gestão de Finanças (R\$ 359.332,01), para depósito nos autos da ação movida pela CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.;
2. Determinar que o Núcleo Jurídico adote as medida cabíveis para apresentar a impugnação aos valores executados pela CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.

SOLICITANTE	PROPONENTE	PROPOSTA DE RESOLUÇÃO DE DIRETORIA	RELATOR	APROVAÇÃO JURÍDICA
SIGLA - DATA	SIGLA - DATA	PRD N.º	SIGLA - DATA	SIGLA - DATA
<b>DAF - 10/12/2018</b>	<b>DAF - 10/12/2018</b>	<b>PRE-DAF - 091/2018</b>	<b>DAF - 10/12/2018</b>	<b>NJU - 05/12/2018</b>
 <b>VISTO</b> Paula Santi Almeida Diretor Administrativo Financeiro SPObras	 <b>VISTO</b> Edilson M. Almeida Diretor Administrativo Financeiro SPObras		 <b>VISTO</b> Paula Santi Almeida Diretor Administrativo Financeiro SPObras	 <b>VISTO</b> Hilda Luizete Pacheco Secretário Geral Chefe do Gabinete SPObras



- DOC. 01: CONTRATO EMURB Nº 0099801000 – "EXECUÇÃO DE OBRAS DE REQUALIFICAÇÃO URBANA (MELHORIAS) DE RUAS DO DISTRITO REPÚBLICA, NÃO REGIÃO ADJACENTE À ESTAÇÃO LUZ";

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
 EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

FOLHA	7	DO
PROCESSO	110	
Nº 009980100/2008/EMURB/BID		

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - Nº 009980100/2008/EMURB/BID**

**CONTRATO Nº 0099801000**

Pelo presente instrumento particular, de um lado a **EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB**, neste ato representada pelo seu Diretor de Desenvolvimento e Intervenções Urbanas em exercício, Rubens Chammas, brasileiro, casado, economista, portador do RG nº 6.297-245-5 e do CPF nº 055-902.208-58, e pela sua Diretora Administrativa e Financeira em exercício, Carolina Moretti Fonseca, brasileira, divorciada, administradora pública e advogada, OAB nº 168488, portadora do RG nº 19.592.895-7 e do CPF nº 144.054.558-80, ao final assinados, doravante designada simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado a empresa **CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.**, com sede Rua George Eastman, 92, Morumbi, São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.843.322/0001-90, neste ato representada por seu sócio Fábio Henrique Câmara, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 7.212.684-X SSP/SP e do CPF/MF nº 111.661.578-90, e por seu sócio Francisco Lourenço Rapuano, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador de R.G. nº 4.399.561 SSP/SP e do CPF/MF sob nº 683.208.768-34, ao final assinados, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, nos termos da Concorrência Pública Internacional - Nº 009980100/2008/EMURB/BID, homologada conforme despacho de fls.7673, firmam o presente contrato de acordo com a autorização contida na RD nº DDI-029/08, nos termos das disposições do Banco Interamericano de Desenvolvimento, do Edital de Licitações e complementarmente com as disposições da Lei 8.666/93, notadamente seu art. 42 § 5º, bem como da Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, Decreto Municipal nº 44.279/03, respectivas atualizações, de acordo com a proposta da **CONTRATADA** e na forma das cláusulas que seguem.

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1. Constitui objeto deste contrato a execução de obras de requalificação urbana (melhorias) de ruas do distrito República, na região adjacente à Estação da Luz, conforme Termo de Referência, Memorial Descritivo, Especificações Técnicas e documentos complementares constantes do Edital de Licitações e que integram este contrato.

**CLÁUSULA SEGUNDA – ESCOPO**

- 2.1. As obras e serviços estão detalhados no "Termo de Referência", "Memorial Descritivo e Especificações Técnicas" contidos, respectivamente, nos Anexos IV e V, devendo atender-se ainda às especificações contidas no Anexo VI e Anexo VIII, todos anexos do Edital da Concorrência Pública Internacional - Nº 009980100/2008/EMURB/BID, partes integrantes e indissociáveis deste instrumento.



FOLHA	211	DO
PROCESSO	311	
WILSON GOMES		

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID

### **CLÁUSULA TERCEIRA – DO REGIME DE EXECUÇÃO E DA VINCULAÇÃO DESTE CONTRATO AO EDITAL DA LICITAÇÃO**

3.1. O objeto deste contrato será executado no Regime de Empreitada por Preços Unitários.

3.2. Para melhor caracterização da execução das obras civis e respectivos serviços, bem como para definir procedimentos e normas decorrentes das obrigações ora contraídas, integra este instrumento, como se nele estivesse transcrita, exceto no que de forma diferente estabelecer este contrato, o edital da Licitação e seus respectivos anexos.

### **CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO E DO PRAZO DE EXECUÇÃO DAS OBRAS**

4.1. O prazo de vigência do contrato será de 18 (dezoito) meses, prorrogáveis na forma da lei.

4.1.1. O prazo de execução das obras contratadas será de 15 (quinze) meses consecutivos, contados a partir da Ordem de Início dos Serviços a ser expedida pela CONTRATANTE.

4.2. Poderão não ser computado no prazo contratual de execução das obras, o dia impraticável à realização dos serviços programados, devidamente comprovados à CONTRATANTE, e corretamente registrados no Livro de Ocorrências Diárias de Obras.

4.3. Quando, por motivos inequivocadamente alheios à vontade da CONTRATADA, ocorrerem atrasos, devidamente registrados na forma do item anterior, a Diretoria Técnica da CONTRATANTE a seu exclusivo critério, poderá conceder a prorrogação do prazo correspondente aos atrasos verificados.

4.4. A prorrogação de prazo prevista nesta Cláusula será formalizada através de Termo de Aditamento, na forma da Lei Federal nº 8.666/93.

### **CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO CONTRATO**

5.1. O valor para a realização das obras e serviços objeto do presente é de R\$13.735.010,09 (treze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, dez reais e nove centavos), de acordo com a proposta apresentada pela CONTRATADA, que faz parte integrante deste instrumento.



FOLHA 15 DO  
PROCESSO MJ  
RECORTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID**

5.1.1. As despesas decorrentes da realização das obras ora licitadas serão suportadas pelos recursos do Contrato de Empréstimo com o BID e da contrapartida local, especialmente pelo Contrato n.º 023/SP-SÉ/2008.

5.2. O preço total ofertado é consequência dos preços unitários constantes da Planilha de Orçamento apresentada pela licitante ora CONTRATADA, que remunerarão todas as despesas necessárias à execução das obras e serviços.

5.3. Os preços serão objeto de reajustamento conforme o disposto na cláusula 6.8.

5.4. Os preços unitários dos itens não contemplados na Planilha Orçamentária, incluídos em virtude de alterações técnicas contratuais e observados os limites legais (Serviços Adicionais), deverão ser propostos pela CONTRATADA através de "Composição de Preço Unitário", conforme modelo anexo no Edital, com descrição completa do serviço e assinatura do responsável.

5.4.1. Todas as propostas de Serviços Adicionais consideradas procedentes pela CONTRATANTE serão analisadas, e cada item terá verificado sua similaridade aos itens constantes das tabelas de custos unitários publicadas pela PMSP (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras), sendo primeiramente consultada a tabela de INFRAESTRUTURA e em seguida a tabela de EDIFICAÇÕES. As versões (datas base das publicações) das tabelas a serem utilizadas deverão ser as mesmas que serviram de base para a elaboração do orçamento pela EMURB, ou seja, Janeiro/2008:

5.4.2 Caso o item solicitado pertença a alguma das tabelas citadas, deverá ser adotado o menor dos seguintes valores:

I - o custo unitário ofertado pela CONTRATADA para o item de serviço; ou

II - o custo unitário do item de serviço na tabela de INFRAESTRUTURA ou EDIFICAÇÕES, reajustado para a data base contratual através da fórmula de reajuste do contrato.

5.4.3 Caso o item não apresente similaridade aos itens das tabelas citadas, seu preço deverá ser composto atendendo às seguintes condições:

5.4.3.1 Os coeficientes para materiais, mão-de-obra e equipamentos devem ser devidamente justificados em memoriais descritivos ou citando-se as fontes de onde procederam. Quando o cálculo se fundamentar em desenhos, projetos e croquis, cópias dos mesmos devem ser anexadas;

5.4.3.2 Os custos unitários dos componentes devem ser os das "Listas de Insumos" anexas ao contrato. Os custos unitários dos materiais, mão-de-obra e equipamentos não constantes

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID**

do contrato serão consultados na lista de insumos das tabelas publicadas pela PMSP (Secretaria de Infraestrutura Urbana e Obras). Caso o insumo pertença à referida lista de insumos, deverá ser adotado o menor dos seguintes valores:

- I - o custo unitário oferecido pela CONTRATADA para o insumo;
- II - o custo unitário do insumo na lista de insumos das tabelas de INFRAESTRUTURA e EDIFICAÇÕES, reajustado para a data base contratual através da fórmula de reajuste do contrato.

5.4.3.3 Os custos unitários dos materiais, mão-de-obra e equipamentos não constantes do contrato devem ser comprovados através de cotações ou citando-se as fontes de referência, e referidos à data básica do contrato;

5.4.3.4 Os custos horários dos equipamentos não constantes do contrato serão obtidos conforme os cálculos desenvolvidos no modelo padrão "Composição de Custo Horário de Equipamento". Para os componentes, valem as mesmas considerações dos itens 5.4.3.2 e 5.4.3.3.;

5.4.4 A todos os Serviços Adicionais e componentes de custos mencionados será aplicada a mesma taxa de BDI utilizada nas "Composições de Preços Unitários" contratuais, sendo que o reajustamento deverá obedecer às mesmas condições do contrato principal.

**CLÁUSULA SEXTA – DAS MEDIÇÕES, PAGAMENTOS E REAJUSTAMENTO**

6.1. As medições dos serviços efetivamente prestados serão mensais e deverão conter todas as atividades realizadas no mês e aprovadas pela CONTRATANTE, assim como aquelas realizadas nos meses anteriores e que não foram medidas ou que foram objeto de glossa ou rejeição e posteriormente aceitas pela CONTRATANTE. Os preços unitários são os constantes da planilha de orçamento da Proposta Comercial da licitante vencedora, integrante deste contrato.

6.2. Após a entrega da medição, a CONTRATANTE terá 05 (cinco) dias úteis para processá-la, ratificá-la total ou parcialmente, constatar a conclusão do(s) evento(s) de medição citado(s) no item 6.1 quando então será solicitada à CONTRATADA o "de acordo" e emissão das notas fiscais ou notas fiscais/fatura. Caso ocorra a devolução da medição por problemas técnicos incidirá novo prazo de 05 (cinco) dias úteis para o novo processamento da mesma pela CONTRATANTE.

6.2.1. Deverão ser necessariamente anexadas às medições, as atas de reunião de aprovação dos serviços realizados, pertinentes à medição, memórias de cálculo, informações referentes aos números de projetos, números de instruções de serviços,

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID**

croquis, objeto das medições, bem como, eventuais relatórios numerados de controle tecnológicos correspondentes ao período.

6.2.2. As medições deverão ser entregues no Protocolo Geral da CONTRATANTE, e a data de entrega deverá ser registrada na própria medição e no comprovante de recebimento a ser devolvido à CONTRATADA.

6.2.3. Havendo divergência quanto à medição, a CONTRATANTE liberará o pagamento da parte incontroversa, a parte restante só será faturada quando forem esclarecidas as divergências e se assim ocorrer o pagamento será incluído na data subsequente.

6.2.4. As medições estarão referidas aos Cronogramas Físico-Financeiros propostos pela CONTRATADA. A aprovação da medição de serviços extras estará condicionada à prévia autorização da CONTRATANTE, após a devida formalização. Para tanto, a CONTRATADA deverá informar à Fiscalização até o dia 15º de cada mês a programação desses serviços.

6.3. Após a aprovação das medições, ou de parte das medições, a CONTRATADA emitirá os Documentos Fiscais, em 2 (duas) vias, correspondentes aos serviços aprovados.

6.3.1. O Documento Fiscal a ser emitido pela CONTRATADA, está definido no código de serviços do Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de São Paulo (CCM).

6.3.2. O Documento Fiscal deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- número deste contrato;
- número da medição;
- valor total do documento fiscal;
- base de retenção do INSS, conforme legislação em vigor;
- base de retenção de ISS, conforme legislação em vigor.

6.3.4. O Documento fiscal deverá estar acompanhado dos seguintes documentos:

- memória de cálculo da base de retenção do ISS;
- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente.

6.4. Todos os Documentos Fiscais mencionados nesta cláusula deverão ser emitidos e apresentados no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento pela CONTRATADA, da comunicação formal feita pela CONTRATANTE, da aprovação da medição.

6.4.1. Na hipótese de divergência com as condições contratadas, a nota fiscal ou nota fiscal/fatura será recusada pela CONTRATANTE mediante declaração expressa das razões da desconformidade, ficando estabelecido que o prazo para pagamento será contado a partir da data da apresentação da nova nota fiscal ou nota fiscal/fatura, devidamente corrigida.

6.5. O pagamento dos serviços dar-se-á por etapa concluída, observados os percentuais de desembolso fixados, no 30º (trigésimo) dia após a aprovação da medição e liberação da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID

nota fiscal ou nota fiscal/fatura, devidamente aceita pela Unidade Gestora da CONTRATANTE.

6.6. Os pagamentos às empresas nacionais e estrangeiras serão feitos na moeda constante de sua proposta, e estarão sempre condicionados à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do INSS, do FGTS e do ISS, ou documento equivalente do país de origem. O risco de câmbio não correrá por conta da CONTRATADA.

6.7. Os pagamentos deverão ser feitos com observância da legislação em vigor, e, no que couber, da Lei n.º 8.212 de 24/07/91, complementada pelas Ordens de Serviço emanadas do INSS.

6.8. Os preços contratados só poderão ser reajustados após 12 (doze) meses contados da data de apresentação das Propostas, obedecendo à variação dos índices correspondentes às famílias constantes da Planilha Orçamentária, em conformidade com o estabelecido nos Decretos Municipais nº 25.236 de 29/12/87 e nº 48.971/2007, consoante a fórmula que se segue:

$$R = Po \times \frac{(I - Io)}{Io}$$

Onde:

R = valor do reajuste;

Po = preço a reajustar, referente à medição do período;

I = índice específico (PAVIMENTAÇÃO VIAS ARTERIAIS) definido por portaria da Secretaria das Finanças da PMSP, nos termos do Decreto nº 25.236 de 29/12/87, referente ao mês da efetiva execução dos serviços, referente ao 12.º mês contado a partir da data de apresentação da Proposta;

Io = mesmo índice, porém referente ao mês da data de apresentação da Proposta.

6.9 Os preços contratados poderão ser revistos, para mais ou para menos, na ocorrência da criação, alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como na superveniência de disposições legais de comprovada repercussão nos preços.

6.10 Os preços cotados em moedas estrangeiras serão fixos e irreajustáveis.

6.11 No caso de atraso de pagamento por parte da CONTRATANTE, incidirão juros de 0,5% por dia de atraso sobre a parcela devida.

6.12 A CONTRATANTE estará impedida de efetuar qualquer pagamento à CONTRATADA, no caso de existência de registro no Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, nos termos da Lei n.º 14094/05 e Decreto n.º 47.096/06.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - Nº0099801002008/EMTRB/B/ITD

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - DAS PENALIDADES**

7.1. O não cumprimento das obrigações decorrentes deste contrato, pela CONTRATADA, dará ensejo à aplicação das seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sancções previstas na legislação vigente:

- 7.1.1. Advertência;

7.1.2. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do contrato por sua inexecução total.

7.1.3. Multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da parcela não executada no caso de inexecução parcial.

7.1.3.1. A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar sua rescisão nos termos dos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93 atualizada, podendo a empresa ser suspensa de licitar e de contratar pelo período de até 02 (dois) anos, bem como ser declarada inidônea.

7.1.4. O atraso injustificado na execução do Contrato sujeitará a Contratada à multa de mora de 0,1% (um décimo por cento) do saldo não atendido, por dia útil de atraso, até o perfodo máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da possibilidade de rescisão unilateral do Contrato pela Administração e da aplicação de outras sanções previstas neste Edital e na legislação inicialmente citada.

7.1.5. Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor total deste contrato, por dia de atraso, no caso de atraso na matrícula do CEI (Cadastro Específico do INSS), que deve ocorrer em dez dias, a contar da data da Ordem de Serviço.

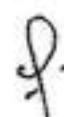
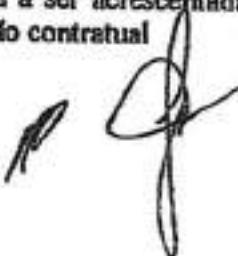
7.1.6. Multa de 1% (um por cento) do valor total deste contrato, e o dobro na reincidência, pela não demonstração, quando solicitada, da manutenção das condições de habilitação e classificação exigidas na licitação.

7.1.7. Multa de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor total deste contrato, e o seu dobro na hipótese de reincidência, pelo descumprimento de qualquer cláusula para a qual não esteja prevista penalidade específica.

7.1.8. Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor total deste contrato, por dia de atraso, no caso de atraso na entrega da ART.

7.1.9. Multa de 0,1% (um décimo por cento) do valor total deste contrato, por dia de atraso, no caso de atraso na entrega das apólices de seguros.

7.1.10. Multa de 2% (dois por cento) sobre a importância a ser acrescentada, por dia de atraso no reforço e/ou regularização da garantia da execução contratual



PREFECTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID

7.2 As multas eventualmente aplicadas serão irreversíveis, mesmo que os atos ou fatos que as originaram sejam reparados.

7.3 As multas previstas nesta cláusula não têm caráter compensatório, mas meramente moralístico, e consequentemente o pagamento não exime a CONTRATADA da reparação de eventuais danos, perdas ou prejuízos que seu ato tenha acarretado.

7.4 Enquanto não forem cumpridas as condições contratuais estabelecidas, a CONTRATANTE poderá reter o pagamento e a garantia contratual.

7.5 A aplicação de qualquer penalidade prevista neste Contrato não exclui a possibilidade de aplicação das demais, bem como das penalidades previstas na Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores e na Lei Municipal n.º 13.278/02, no que couber.

7.6 A aplicação de qualquer penalidade será precedida de comunicação à contratada, que poderá exercer o seu direito de defesa.

7.7 Findo o procedimento administrativo de aplicação de multa, a CONTRATADA deverá pagar o valor correspondente no prazo de 5 (cinco) dias, após a convocação efetuada pela CONTRATANTE.

7.7.1. No caso de não ser pago espontaneamente, o valor correspondente da multa será descontado do crédito a que fizer jus a CONTRATADA, ou da garantia de execução deste contrato ou cobrado administrativa ou judicialmente.

**CLÁUSULA OITAVA – DO TERMO DE RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS**

8.1. A CONTRATADA deverá solicitar em 02 (duas) vias, o recebimento dos serviços, tendo a CONTRATANTE o prazo de até 15 (quinze) dias para lavrar o Termo de Recebimento Provisório de conclusão dos serviços.

8.2. O Termo de Recebimento Provisório somente será lavrado se todos os serviços e obras estiverem concluídos e aceitos pela CONTRATANTE e, quando em contrário, será lavrado Termo de Não Recebimento, anulando a solicitação feita anteriormente. Deverá a CONTRATADA, após atendidas todas as exigências, solicitar novamente o recebimento dos serviços.

8.3. Decorridos 90 (noventa) dias do Termo do Recebimento Provisório, desde que corrigidos eventuais defeitos surgidos neste período, a CONTRATANTE, mediante nova solicitação da CONTRATADA, deverá lavrar o Termo de Recebimento Definitivo.



FOLHA 31 DO  
PROCESSO MI  
MARCELO

fls. 42

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO – BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - Nº009980100/2008/EMURB/BID

8.4. Os Termos de Recebimento Provisório e Definitivo não eximirão a CONTRATADA das responsabilidades decorrentes deste contrato e da legislação em vigor.

8.5. Para o recebimento provisório das obras a CONTRATADA deverá apresentar e aprovar junto à Fiscalização, os desenhos "as built" em original, no formato e apresentação definidos pela CONTRATANTE.

#### CLÁUSULA NONA – DA GARANTIA

9.1. Para garantia do fiel cumprimento das obrigações previstas neste instrumento, a CONTRATADA prestou no ato da sua assinatura garantia no valor de R\$ 686.750,50 (seiscientos e oitenta e seis mil, setecentos e cinqüenta reais e cinqüenta centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor deste ajuste, na modalidade Fiança Bancária nº 552872, do Banco Potencial S/A.

9.2. Na hipótese de utilização da garantia no decorrer do contrato para ressarcimento de eventual dano, fica a CONTRATADA obrigada a complementá-la, nos moldes do item 9.1.

9.3. A garantia será liberada ou restituída à CONTRATADA após a lavratura do Termo de Recebimento Definitivo dos serviços e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DOS SEGUROS E RESPONSABILIDADES

10.1. A CONTRATADA fica obrigada a efetuar seguro de risco de engenharia, onde a importância segurada deverá ser idêntica ao valor do contrato, tendo como beneficiários a CONTRATANTE e a própria CONTRATADA, que garanta todas as perdas e danos de qualquer natureza, os quais a CONTRATADA seja responsável, nos termos dos respectivos contratos, sem limitar suas obrigações e responsabilidades, especialmente as previstas no Código Civil Brasileiro.

10.1.1. A CONTRATADA fica obrigada a apresentar a apólice e seguro e o respectivo recibo de pagamento dos prêmios até a data prevista para a assinatura de instrumento contratual e apresentar ao CONTRATANTE, mensalmente, o pagamento das parcelas restante, sob pena de incorrer em multa e demais penalidades estabelecidas na CLÁUSULA SÉTIMA.

10.1.2. Caberá à Contratada notificar à Sociedade Seguradora responsável pelo contrato de seguro de qualquer alteração na obra e assegurar a adequação da cobertura do contrato de seguro, em todas as ocasiões.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID**

**10.1.3** No contrato de seguro de risco de engenharia deverá constar, obrigatoriamente, além da cobertura básica, as seguintes coberturas adicionais:

- de despesas extraordinárias;
- de despesas de desentulho;
- de equipamentos utilizados na obra;
- de danos em consequência de erro na execução dos projetos;
- de danos a terceiros.

**10.2.** A CONTRATADA manterá, na forma da lei, seguro total obrigatório contra acidentes de trabalho, correndo, às suas próprias e exclusivas expensas, quaisquer despesas não eventualmente cobertas pela respectiva apólice.

**10.3.** Correrão, por exclusiva conta, responsabilidade e risco da CONTRATADA, as consequências que advierem de:

**10.3.1.** Sua negligência, imperícia, imprudência e/ou omissão, inclusive de seus empregados e prepostos.

**10.3.2.** Imperfeição ou insegurança nos serviços.

**10.3.3.** Falta de solidez dos serviços executados, mesmo verificada após o término do contrato.

**10.3.4.** Violção do direito de propriedade industrial.

**10.3.5.** Furto, perda, roubo, deterioração ou avaria dos maquinários, equipamentos e materiais usados na execução de obras e/ou serviços.

**10.3.6.** Ato ilícito ou danoso de seus empregados ou de terceiros, em tudo que se referir aos serviços.

**10.3.7.** Acidentes de quaisquer natureza com as máquinas, equipamentos, aparelhagem e empregados, seus ou de terceiros, na execução dos serviços ou em decorrência deles, devendo a CONTRATADA obedecer fielmente as normas de saúde e segurança de seus trabalhadores, especialmente as consignadas na Consolidação das Leis do Trabalho, na Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e na NR 18, além de outras disposições acerca da matéria.

**10.3.8.** Esbulho possessório.

**10.3.9.** Infiltrações de qualquer espécie ou natureza.

FOLHA 3 DO  
PROCESSO III  
Nº 009980100/2008/EMURB/BID

fls 44

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - Nº 009980100/2008/EMURB/BID

10.3.10. Prejuízos causados a propriedades de terceiros.

10.4. A CONTRATADA obriga-se a manter constante e permanente vigilância sobre os serviços executados, bem como sobre os equipamentos e materiais, cabendo-lhe total responsabilidade por quaisquer perdas e danos, que eventualmente venham a ocorrer até a Aceitação Definitiva das Obras.

10.5. Ocorrendo incêndio ou qualquer outro sinistro na obra, que venha à atingir serviços a cargo da CONTRATADA, terá esta, independentemente da cobertura de seguro, um prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da notificação da CONTRATANTE, para dar início à reparação das partes atingidas.

10.6. A CONTRATADA é responsável pela conservação dos serviços executados, até a Aceitação Definitiva da Obra.

10.7. A CONTRATADA, nos primeiros 10 (dez) dias corridos, a contar da assinatura do contrato, assumirá a Responsabilidade Técnica pela execução da obra perante ao CREA e demais órgãos competentes. O cumprimento desta obrigação é condição para a liberação dos pagamentos.

10.8. Além das obrigações acima previstas, a CONTRATADA também terá as seguintes obrigações:

10.8.1. Promover a organização técnica e administrativa das obras e serviços objeto deste contrato, de modo a conduzi-lo eficientemente, nos prazos previstos.

10.8.2. Dispor mão-de-obra de acordo com as necessidades das obras e serviços.

10.8.3. Fornecer todos os materiais, inclusive os equipamentos, máquinas e ferramentas necessárias à execução do objeto contratual.

10.8.4. Transportar, carregar e descarregar os materiais, equipamentos, máquinas e ferramentas.

10.8.5. Receber, conferir, armazenar e proteger todos os materiais, equipamentos, máquinas e ferramentas.

10.8.6. Reparar, corrigir, remover, substituir no todo ou em parte os serviços objeto deste instrumento, desde que se verifiquem defeitos ou incorreções, resultantes da execução dos serviços ou dos materiais empregados.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - Nº009980100/2008/EMURB/BID**

**10.8.7.** Conduzir os trabalhos de acordo com as normas técnicas vigentes, em estrita observância às legislações Federal, Estadual e Municipal e a quaisquer ordens ou determinações da fiscalização, devendo ainda, conduzir os trabalhos e o pessoal de modo a formar junto ao público, uma boa imagem da CONTRATADA e da CONTRATANTE.

**10.8.8.** Cumprir e fazer com que todo o pessoal em serviço no local das obras observe os regulamentos disciplinares de segurança e higiene (Portaria 3124/78 – Ministério do Trabalho, ou outra que vier a substituí-la), mantendo o local do trabalho sempre limpo e organizado, de forma a permitir o perfeito andamento dos serviços.

**10.8.9.** Manter na direção dos trabalhos um engenheiro preposto, habilitado a representá-la em tudo que se relacione com a execução do objeto deste instrumento.

**10.8.10.** Adquirir bens de acordo com as regras abaixo definidas e, em atenção às condições impostas pelo BID, e desde que os países de origem sejam um dos membros do BID (Anexo II do Edital). A expressão "país de origem" significa:

1. aquele em que o material ou equipamento tenha sido extraído, cultivado, produzido, manufaturado ou processado; ou

2. aquele em que a manufatura, o processamento ou a montagem de um bem derem como resultado outro bem, comercialmente reconhecido e cujas características básicas difiram substancialmente de qualquer um de seus componentes importados. A nacionalidade ou o país de origem da empresa que produza, monte, distribua ou venda os bens ou os equipamentos não será relevante para determinar a origem dos mesmos.

**10.8.12.** Para fins de transporte de bens e/ou equipamentos, a CONTRATADA só poderá fazê-lo:

1. através de companhias originárias de bandeira de país membro do BID;

2. através de Transportadoras cuja propriedade seja de um país membro do BID, ou esteja registrada em um país membro do BID;

3. Desde que a empresa responsável pelo transporte dos bens e/ou dos equipamentos e pelo conhecimento de carga, seja de um país membro do BID.

**10.9.** Os encargos e obrigações de natureza trabalhista, previdenciária, acidentária, tributária, administrativa e civil decorrentes da execução das obras e serviços objeto deste contrato, correrão por conta exclusiva da CONTRATADA.

**10.10.** As obrigações acima previstas são intransferíveis, sendo a CONTRATADA a única e exclusiva responsável.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
 EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID**

10.11. Manter, por si e por seus prepostos, durante a execução da totalidade deste contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e classificação exigidas no Edital da Licitação.

10.12. Não contratar ou manter em seu quadro funcional, durante a prestação dos serviços objeto deste contrato, menores de idade fora das condições indicadas no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal, sob pena de rescisão contratual, conforme disposto no inciso XVIII do artigo 78 da Lei federal n.º 8.666/93.

10.13. Além das responsabilidades previstas neste contrato e nos anexos que o integram, a CONTRATANTE obriga-se a fornecer à CONTRATADA, todas as informações necessárias à execução das obras e serviços objeto deste Contrato.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - TRIBUTOS**

11.1. Todos os tributos e demais encargos devidos em decorrência direta ou indireta deste instrumento ou de sua execução, cujos recolhimentos sejam de exclusiva responsabilidade da CONTRATADA, serão por ela recolhidos, sem direito a reembolso.

11.2. A CONTRATANTE reterá na fonte os valores correspondentes ao ISS, cuja base de cálculo também será constante do Documento Fiscal.

11.3. A CONTRATANTE reserva-se o direito de solicitar, quando entender conveniente, a exibição dos comprovantes de recolhimento dos tributos e demais encargos devidos, diretos ou indiretamente, por conta deste instrumento.

11.4. A inadimplência da CONTRATADA com referência aos encargos acima estabelecidos, não transfere à CONTRATANTE a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto deste contrato.

11.5. A CONTRATADA deverá providenciar a matrícula da obra denominada CEI (Cadastro Específico do INSS) em dez dias, a contar da data da Ordem de Serviço, sob pena da aplicação da penalidade prevista no subitem 7.1.8.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FISCALIZAÇÃO**

12.1. Não obstante a CONTRATADA seja a única e exclusiva responsável pela execução de todas as obras e serviços objeto deste contrato, a CONTRATANTE reserva-se o direito de exercer a mais ampla e completa fiscalização das obras e serviços.

PREFECTURE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID

12.2. A fiscalização dos serviços não exonera nem diminui a completa responsabilidade da CONTRATADA, por qualquer inobservância ou omissão das cláusulas contratuais aqui estabelecidas.

12.3. Todas as solicitações, reclamações, exigências ou observações, bem como as anotações referentes ao andamento das atividades e o encaminhamento de correspondência relacionada com a execução das obras e serviços, objeto deste contrato, feitas pela equipe de fiscalização da CONTRATANTE à CONTRATADA, ou vice-versa, nas hipóteses em que couber, somente produzirão efeitos vinculatórios desde que processadas por escrito, através do Diário de Obras, ficando assegurado à CONTRATANTE o direito de alterar ou substituir o procedimento estabelecido quantas vezes considerar conveniente.

12.4. A execução da obra e serviços será fiscalizada pela CONTRATANTE com poderes para:

- quando houver plantio, verificar se as mudas estão sendo plantadas em conformidade com o projeto paisagístico;
- verificar se as rotinas estabelecidas no memorial descritivo, que compõe a Norma de Participação, estão sendo cumpridas;
- verificar se as especificações e projetos estão sendo cumpridos, se os materiais são os especificados e de primeira qualidade, exigindo os testes e ensaios definidos pela ABNT ou outras normas aprovadas pelo Contratante;
- verificar se os serviços estão sendo feitos dentro das normas de qualidade;
- analisar e decidir sobre proposições da CONTRATADA que visem a melhor execução da obra;
- fazer advertência quanto às falhas da CONTRATADA;
- exigir a reparação ou refazimento de serviços inadequadamente executados (às expensas do executante) e propor a aplicação de multas.

12.5. Na data da emissão da O. S. (ordem de serviço) a CONTRATANTE, promoverá uma reunião para apresentar a equipe de fiscalização e acertará os procedimentos de acompanhamento e execução das obras e serviços.

12.6. Sempre que necessário, a CONTRATADA deverá questionar a fiscalização da CONTRATANTE acerca de detalhes construtivos das obras e serviços em execução ou executados, materiais em utilização ou já empregados, comunicando-a sobre as ocorrências verificadas durante a execução das obras e serviços.

### CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS

13.1. A subcontratação parcial dos serviços fica condicionada à análise e prévia autorização escrita da CONTRATANTE, não podendo ser superior a 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
 BANCO INTERAMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - BID  
 EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB

### **CONCORRÊNCIA PÚBLICA INTERNACIONAL - N°009980100/2008/EMURB/BID**

**13.2.** A CONTRATADA será responsável pelos serviços executados pela Subcontratada, bem como por todas as despesas deles decorrentes.

**13.3.** As eventuais subcontratadas deverão atender as exigências de nacionalidade (países elegíveis) e inexistência de conflitos de interesses.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS OBRAS E SERVIÇOS**

**14.1.** A CONTRATANTE reserva-se o direito de, a seu juízo, determinar a suspensão temporária dos serviços, quando esta se fizer necessária.

**14.2.** Na ocorrência da hipótese prevista no subitem anterior, o prazo contratual ficará automaticamente prorrogado por período igual ao da suspensão, a fim de garantir a execução dos serviços contratados.

**14.3.** A prorrogação decorrente de suspensão temporária será formalizada por termo de aditamento contratual.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DA ACEITAÇÃO DAS OBRAS**

**15.1.** A aceitação das obras não exonerá a CONTRATADA, nem seus técnicos, de responsabilidade civil e técnica por futuros eventos, decorrentes ou relacionados com a execução das obras, nos termos do Código Civil Brasileiro e do Código de Defesa do Consumidor.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PROPRIEDADE DOS TRABALHOS**

**16.1.** Todos os originais de documentos e desenhos técnicos preparados pela CONTRATADA para execução dos serviços contratados serão de propriedade da CONTRATANTE.

### **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO**

**17.1.** O contrato poderá ser rescindido, de pleno direito, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

**17.1.1.** Se a CONTRATADA ceder ou transferir, no todo ou em parte, sem prévio consentimento da CONTRATANTE, os serviços com ela contratados.

**17.1.2.** Se for constatada imperfeição incorrigível dos serviços executados.



- DOC. 02: SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA, PROCESSO Nº 1007380-10.2014.8.26.0053 – 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO – SP;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

anina S. Valeig  
rec. PL  
TJSP

### CONCLUSÃO

Em 30 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM Juiz de Direito, Dr. Marcos Pimentel Tamassia. Eu, , escrevente, subscrevi.

### SENTENÇA

Processo nº: 1007380-10.2014.8.26.0053 - Procedimento Ordinário  
Requerente: CONTRACTA ENGENHARIA LTDA  
Requerido: SÃO PAULO OBRAS - SPObras

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcos Pimentel Tamassia

Vistos.

CONTRACTA ENGENHARIA LTDA ingressou com a presente ação em face da SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de nº 0099801000, que tinha como objeto a execução de obras de requalificação urbana. Ocorre que a ré efetuou pagamentos com atraso, pelo que deve haver o reajustamento com periodicidade mensal, com o pagamento da correção monetária e juros correspondentes aos atrasos, em valor de R\$ 222.352,96, a que deve ser a ré condenada a pagar, com os acréscimos legais. Anexadas a peça vestibular, vieram a procuração e os documentos de fls 34/167.

Citada, a ré contestou a ação a fls. 174/189, alegando, preliminarmente a prescrição e a ausência da Municipalidade no processo, litisconsorte necessário, o que acarretaria a extinção do processo sem resolução de mérito. Aduz, ainda, que o réu efetuou regularmente o pagamento das medições; e que, não obstante, houve má-fé da autora no que tange à representação, muitas vezes precária e fora de prazo, das medições com as respectivas correções necessárias, da onde se conclui que a responsabilidade por um prazo maior para a efetivação do pagamento ocorria por culpa exclusiva da própria autora. Vieram anexados a contestação os documentos de fls 190/313.

Na réplica de fls. 318 e seguintes, a autora requereu a acolhida da petição inicial e procurou afastar os pontos defendidos pela requerida em sua contestação.

A fls. 330/334, tanto a autora quanto a ré afastaram a necessidade da produção de provas e protestaram pelo julgamento antecipado da lide.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

*(Assinatura de Juiz)*

**É O RELATÓRIO.  
DECIDO.**

Inicialmente, rejeito as preliminares arguidas pela ré. Mister salientar que o prazo prescricional não corre no curso do contrato, sendo que apenas a partir da entrega da obra com o respectivo termo de encerramento é que se inicia o prazo prescricional. No caso em pauta, o termo final corresponde justamente ao momento em que foi extinto o contrato entre as partes, ou seja, corresponde ao momento em que a obra foi finalizada. Os autos informam que o recebimento provisório e a consequente liquidação do contrato ocorreram no dia 10/9/11, não tendo ocorrido a prescrição quinquenal.

Também não merece ser deferido o litisconsórcio ulterior do Município pedido pela ré. O contrato estabelece claramente que esse instrumento vinculava exclusivamente a Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, posteriormente sucedida pela empresa SPObras. Em vista disso, não é necessário seguir a disposição do artigo 47 do CPC.

Analizando-se o mérito da questão, alega a ré que as medições apresentadas pela Autora continham erros que impediam o imediato pagamento, tais como: valores incorretos e serviços não autorizados; além de alegar que a Autora não pode receber seus benefícios em função de um impeditivo de seu direito, que seria o fato de estar inscrita no CADIN à época.

Faz-se mister salientar, no entanto, que houve uma total carência de comprovação desses fatos alegados por parte da ré. Os documentos anexados na contestação não são suficientes para sustentarem as alegações.

A esse respeito, entre tantas outras decisões nesse sentido, destaco o v. acórdão proferido no *Agravo de Instrumento nº 0068563-66.2011.8.26.0000, de relatoria do Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 14/04/2011: "Ação de indenização - Vícios de construção - Legitimidade ativa mantida do Condomínio - Prescrição ou decadência afastada - Prazo de 10 anos - Artigo 618 do Código Civil - Súmula nº 194 do Superior Tribunal de Justiça - Ônus da prova - Inversão mantida - A produção da prova deve ser carregada à parte que apresente melhores condições de produzi-la, à luz da chamada Teoria das Cargas Probatórias Dinâmicas - Decisão mantida - Negado seguimento (art. 557 do CPC)".* (grifei). Ao se atribuir o ônus da prova à parte que tiver melhor condições de produzi-la, se garantirá o acesso à justiça, bem como se evitará a utilização do processo como fim em si mesmo, fazendo com que se atinja, cada vez mais, a sua finalidade de proporcionar a prestação jurisdicional de acordo com a verdade. Além disso, a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova visa repelir a chamada  *prova diabólica* ou  *prova impossível*. Não é porque a letra da lei processual impõe um ônus a uma das partes, que esta deve ser penalizada, se é possível descobrir a verdade. Se a parte que não tem o ônus possui condições de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

FOLHA \_\_\_\_ UU  
PROCESSO \_\_\_\_  
Nº 1007380-1020148260053

fls. 338

pelos bancos e pelos danos causados por terceiros que invadiram e depredaram a obra pública. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO E MANTIVERAM A SENTENÇA, NO MAIS, EM REEXAME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70014905202, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 10/10/2007).

Nada mais é preciso acrescentar.

Por esses fundamentos e com fulcro no artigo 269, I JULGO PROCEDENTE a presente ação e condeno a ré a pagar a quantia de R\$ 222.352,96, que deve continuar a sofrer correção e juros, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios que, tal como dispõe o art 20, §3º do CPC, fixo em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 15 de julho de 2014.

Juiz de Direito

1007380-10.2014.8.26.0053 - lauda 4



- DOC. 03: ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO NOS AUTOS DA AÇÃO DE COBRANÇA, PROCESSO Nº 1007380-10.2014.8.26.0053;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FOLHA 01 DO

PROCESSO 001

pg. 485

1007380-10.2014.8.26.0053

Registro: 2015.0000381565

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1007380-10.2014.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SAO PAULO OBRAS SP OBRAS, é apelado/apelante CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.

**ACORDAM**, em 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Por votação unânime, deram provimento ao recurso da autora, provimento parcial ao recurso da ré e rejeitaram a matéria preliminar.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA OLÍVIA ALVES (Presidente) e LEME DE CAMPOS.

São Paulo, 1 de junho de 2015.

**SIDNEY ROMANO DOS REIS**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FOLHA 62 DO  
PROCESSO 1007380-10.2014.8.26.0053  
Nº 1007380-10.2014.8.26.0053

05. 485

Apelação nº 1007380-10.2014.8.26.0053

Apelante/Apelado: São Paulo Obras Sp Obras

Apelado/Apelante: CONTRACTA ENGENHARIA LTDA

Comarca: São Paulo

Voto nº 23.766

MM. Juiz a quo: Marcos Pimentel Tamassia

Apelação Cível - Ação ordinária - Contrato Administrativo

- Realização de melhorias na região da República, na capital paulista - Empresa contratada que, após a entrega final do objeto do contrato, ajuiza ação ordinária buscando indenização em razão de somente terem sido pagos os valores históricos constantes das faturas/notas fiscais, sem o cômputo da correção monetária e dos juros de mora - Sentença de procedência - Recurso de ambas as partes - De rigor o provimento do recurso da autora e o provimento em mínima parte do recurso da ré.

1. Preliminares - Prescrição quinquenal aplicada às empresas públicas - Art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32 - Litisconsórcio passivo facultativo, não necessário como alega a ré - Contrato administrativo que vinculou tão somente a EMURB, sucedida pela SPOBRAS, não a Municipalidade de São Paulo - Preliminares rejeitadas.

2. Mérito - Pagamentos realizados com atraso - Não incidência de juros de mora e de correção monetária - Ré que sustenta ter a autora dado causa aos atrasos, mas não comprovou estes fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora - Inteligência do art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil.

3. Ónus sucumbenciais mantidos porque devidamente arbitrados.

R. Sentença reformada em parte. Recurso da ré provido em mínima parte. Recurso da autora provido.

1. Por r. Sentença de fls. 335/338, cujo relatório ora se adota, o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação ordinária proposta por Contracta Engenharia Ltda em face da São Paulo Obras - SPOBRAS, julgou procedente a demanda, condenando a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FOLHA 63 DO  
PROCESSO 31  
ANO 2018/2019

fls. 387

ré a pagar a quantia de R\$ 222.352,96 a título de correção monetária e juros de mora, em razão do pagamento atrasado das faturas à autora.

A autora opôs embargos de declaração (fls. 344/345), requerendo que constasse expressamente do dispositivo da r. Sentença a condenação da ré a pagar o valor supramencionado devidamente corrigido a partir da citação, acrescido dos juros de mora previstos no contrato.

O MM. Juiz a quo acolheu os embargos de declaração (fls. 369), entendendo ter havido, de fato, evidente erro material.

A autora opôs novos embargos de declaração (fls. 371/372), aduzindo que há de ser acrescido ao dispositivo da r. Sentença que os juros de mora devem incidir na forma do contrato desde a data do efetivo inadimplemento.

Desta vez os embargos de declaração restaram rejeitados, entendendo o MM. Juiz a quo que o inconformismo deve vir expresso por meio do recurso adequado (fl. 373).

Irresignada, apela a autora (fls. 387/391), dizendo que a planilha de fls. 164/167 traz apenas o valor correspondente aos dias de atraso ocorridos entre a data em que as faturas deveriam ter sido pagas e a data do efetivo pagamento, sem qualquer acréscimo de juros contratuais e correção monetária, motivo pelo qual a r. Sentença é cítra petita, vez que não abarcou todos os consectários contratuais e legais a serem calculados em sede de liquidação.

Tempestivo o recurso, regularmente processado, recebido no duplo efeito (fl. 398), com apresentação de contrarrazões (fls. 400/414).

Inconformada com o teor da r. Sentença, a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

FOLHA 34 DO  
PROCESSO MI  
NSC OFIC/2000

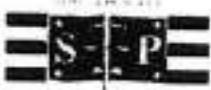
ré também apela (fls. 346/366), dizendo que (i) o período em que ela ainda não existia no mundo jurídico deve ser desconsiderado, em razão da sucessão contratual; (ii) as preliminares merecem ser acolhidas (prescrição trienal e litisconsórcio passivo necessário); (iii) a autora não comprovou os fatos constitutivos de suas alegações, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC; (iv) a data do protocolo das medições não pode ser considerado como marco inicial para contagem do prazo de trinta dias ao efetivo pagamento; (v) as medições, por diversas vezes, continham erros que impediam o imediato pagamento, tais como: valores incorretos, serviços não autorizados, falta de comprovação de execução dos serviços medidos, etc; (vi) a autora deu quitação aos pagamentos efetuados; (vii) a correção monetária não deve incidir na forma requerida pela autora, vez que foi ela quem deu causa à prorrogação do prazo de pagamento; (viii) se faz necessário revisar os cálculos apresentados pela autora, que foram integralmente acolhidos pelo juízo de Primeira Instância e; (ix) o princípio da boa-fé objetiva deve ser aplicado aos contratos.

Tempestivo o recurso, regularmente processado, recebido no duplo efeito (fl. 369), com apresentação de contrarrazões (fls. 374/385), subindo os autos.

## É o relatório

Vinga o apelo da autora.

A Contracta Engenharia Ltda ajuizou a presente ação ordinária em face da São Paulo Obras - SPOBRAS visando à condenação da ré ao pagamento de indenização composta por juros e correção monetária em razão de não lhe ter efetuado os devidos pagamentos nas datas de vencimento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FOLHA 05 DO  
PROCESSO 00000000000000000000000000000000  
Nº 00000000000000000000000000000000

fls. 329

A empresa autora, ao participar de uma concorrência pública internacional, venceu a licitação e celebrou o contrato nº 0099801000 com a EMURB – Empresa Municipal de Urbanização, cujo objeto era realizar melhorias na região do bairro da República, na capital paulista.

Com a cisão da EMURB, a SPObras sucedeu-a, sendo que aquela passou a se chamar SP-URBANISMO.

No decorrer da execução do objeto do contrato, diz a autora que diversos pagamentos foram efetuados com atraso, sem o cômputo da devida atualização monetária (correção e juros), o que lhe causou prejuízos, vez que recebeu os valores históricos constantes das faturas, não os valores reais, devidamente atualizados. Isso porque o pagamento deveria ser feito sempre no 30º dia seguinte ao da aprovação da medição e liberação para emissão da fatura (cláusula 6.5 do contrato).

Em sede de contestação, a ré diz, primeiramente, que, em caso de eventual condenação, deve ser desconsiderado o período entre março de 2009 e julho de 2010, vez que passou a suceder a EMURB tão somente a partir de julho de 2010. Em sede de preliminar, suscita a ocorrência da prescrição trienal (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) e a necessidade de se formar litisconsórcio passivo com a Municipalidade de São Paulo. No mérito, em apertada síntese, sustenta que os pagamentos foram efetuados com atraso por culpa da autora, que apresentava o serviço com falhas, o que ocasionava a liberação tardia das faturas.

Em réplica, a autora diz que o prazo prescricional a ser considerado no caso é o quinquenal (Decreto-Lei nº 20.910/32), em se tratando de contrato administrativo. Aduz que a ré confessou que efetuou os pagamentos em atraso. Acrescenta que não houve quitação por sua parte.

O MM. Juiz a quo julgou procedente a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

FOLHA 000 DU  
PROCESSO M  
NÃO CREDÍVEL

Ms. A. 2. 2.

demandada, condenando a ré a pagar o valor de R\$ 222.352,96 à autora, arbitrando honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da causa. Pois bem,

De proêmio, rejeito as preliminares suscitadas pela ré. Primeiramente porque o prazo prescricional a ser aplicado ao caso em tela é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32, a ser computado desde a entrega final do objeto do contrato administrativo, pois a SPObras é empresa pública municipal, caso em que também se aplica a prescrição quinquenal. Em segundo lugar porque não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário, vez que o contrato vinculou exclusivamente a EMURB, posteriormente sucedida pela SPOBRAS, ora apelante.

No mérito, da compulsa ao contrato administrativo celebrado entre as partes, nota-se que a cláusula 6.1 diz que as medições dos serviços efetivamente prestados seriam mensais e deveriam ser aprovadas pela ré. A cláusula 6.2 dispõe que após a entrega da medição a ré teria cinco dias úteis para processá-la, ratifica-la total ou parcialmente, a partir do que seria liberada a emissão das notas fiscais/faturas e que, em caso de devolução da medição por problemas técnicos, incidiria novo prazo de cinco dias úteis. A cláusula 6.5, por fim, diz que o pagamento dos serviços darse-ia por etapa concluída, no 30º dia após a aprovação da medição e liberação da nota fiscal/fatura.

Da análise dos documentos juntados aos autos pela autora (fls. 62 e ss), nota-se que, de fato, houve atraso nos pagamentos efetuados pela ré. Por exemplo, a nota fiscal relativa à medição 1, realizada no período entre 05/01/2009 e 31/01/2009, fora emitida em 17/03/2009 (fl. 62), tendo sido requerida em 16/03 e paga em 23/04 (fl. 66). A nota fiscal relativa à medição 2, realizada no período entre 01/02/2009 e 28/02/2009, fora emitida em 07/04/2009, tendo sido requerida em 07/04/2009 e paga em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

FOLHA 231 DO  
PROCESSO 11111  
*ANJ/AB/2016*

fls. 231

**12/05.** A nota fiscal relativa à medição 3 (01/03/2009 a 31/03/2009), fora emitida em 07/05/2009, tendo sido requerida em 06/05/2009 e paga em 19/06. E assim por diante. Nota-se, assim, que a medição de serviços realizados em janeiro de 2009 somente foi paga em abril do mesmo ano, a de fevereiro de 2009, somente em maio, de modo que não restou explicado o que houve neste lapso temporal entre estas datas.

A ré disse que foi a autora quem entregou serviços em desconformidade com o combinado, de modo que teria dado causa ao atraso nos pagamentos. Todavia, alegou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, mas nada provou, de modo que o ônus da prova a ela recaia, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC, até porque a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 333, inc. I, CPC), anexando aos autos todas as faturas/notas fiscais, extratos bancários, contrato e pedidos de emissão de nota fiscal, do que se percebe distância entre a data das medições e a data dos pagamentos correlatos, não tendo a parte ré comprovado que estes lapsos temporais decorreram de culpa exclusiva da autora (valores incorretos, serviços não autorizados, inscrição no CADIN).

O recurso da autora vinga na medida em que, de fato, o valor devido pela ré deverá ser acrescidos de correção monetária desde a citação válida e juros de mora nos termos do contrato, desde os efetivos inadimplementos.

Único reparo a ser feito na r. Sentença medrando, neste ponto, o apelo da ré, é no tocante ao valor inserido no dispositivo, vez que as planilhas constantes de fls.163/167 contém elementos unilaterais, de modo que não se pode falar peremptoriamente que a ré terá de pagar o valor de R\$ 222.352,96, que continuará a sofrer correção monetária e juros de mora nos termos do contrato desde o efetivo inadimplemento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo**

FOLHA Ge DO  
PROCESSO MI  
REGISTRO

A planilha da autora também se mostra equivocada na medida em que adota como termo inicial a data do primeiro protocolo das medições, não a data de sua aprovação com a consequente liberação da emissão de nota fiscal/fatura, como reza o contrato. Assim, em sede de liquidação o valor correto será encontrado, e devida e eventualmente debatido, com contraditório e ampla defesa.

Ônus sucumbenciais mantidos porque devidamente arbitrados.

**3. Ante todo o exposto, pelo meu voto,**  
rejeitadas as preliminares, dou provimento ao recurso da autora  
e dou provimento em minima parte ao recurso da ré.

Sidney Romano dos Reis

**Relator**



- DOC. 04: PETIÇÃO E CÁLCULOS DA EXEQUENTE (CONTRACTA  
ENGENHARIA LTDA) EXTRAÍDA DOS AUTOS DO CUMPRIMENTO DE  
SENTENÇA, PROCESSO Nº 0032954-13.2018.8.26.0053 – 4ª VARA DE  
FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO – SP:

FOLHA

PROCESSO

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital-SP

**Duarte Garcia**

Mário Sérgio Duarte Garcia / Mônica Tessa / Mário de Barros Duarte Garcia / Luis Eduardo Moraes  
 Góes Netto / Rose Carneiro Agnello Pach / Roberto Henrique S. Oliveira / Renata Aguiar / Raulo Alves  
 Silveira Mendes dos Santos / Cláudia Ribeiro Gago / Daniel Garcia Mazzoni / André J. Costa / Cláudia  
 Bittencourt Pereira / César Maria Lemos Barbosa / Douglas Bastos da Silva / Fabrício Góes / Gisele  
 Bernardo Lourenço Marques de Oliveira / Wilson de Melo / José M. Matheus Collet Medeiros Vargas / José  
 Virgílio Gualdião Jr. / Francisco Adhemar Gago / Rodrigo Valente Matheus Duarte Garcia / Wilson Góes  
 de Barros Garcia / Guilherme Colucci Costa / Gisele Augusto Alcântara Iapicó / Ana Cristina de Oliveira  
 Carvalho / Gabriella G. Oliveira Guatá Bonito / Adriano Costa / Pedro Soárez / Arthur Góes / Franklin  
 Caputo Valente / Heloisa Mendes da Cunha Accioly / Francine Wiegert Lages / Ivan Sartori Costa  
 Almeida / José Guilherme Leopoldino / Adriana Siqueira Lacerda / Vanja Lacerda / André Andrade  
 / Giselda Gracine Frangella / Rafael Góes / Braga / Bruno G. / Spínola / Lucil Costa / Renato Reis  
 Vaz / André Fáver / Galvão Bastos / Deltan / Anna Teixeira Costa de Oliveira / Augusto Góes / André  
 Mário Prudente Bezerra / Marina Caputo Valente / Evelyn Rizzo Bastos / Marcelle Costa e Matos  
 / Pedro Augusto Sanches da Cunha / André Peres de Menezes Garcia / Ana Paula Ribas / Cecília  
 Costa / Guilherme Alves Viana / Marcella de Oliveira / André Góes / Ana Senna / Cecília Costa / Cecília  
 Sartori / Vanessa de Souza

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL-SP**

**Processo nº 1007380-10.2014.8.26.0053**

**CONTRACTA ENGENHARIA LTDA.**, com sede na Rua George Eastman, 93, São Paulo, inscrita no C.N.P.J./M.F sob o nº03.843.322/0001-90, por seus advogados, nos autos da ação de procedimento comum, vem, com fulcro no art. 523 e ss. do CPC, dar inicio ao **CUMPRIMENTO DEFINITIVO DA SENTENÇA** que condenou à **SÃO PAULO OBRAS – SP OBRAS**, com sede na Rua São Bento, 405, 15º andar, São Paulo, inscrita no C.N.P.J./M.F. sob o nº11.958.828/0001-73, ao pagamento de quantia certa, em razão do atraso no pagamento de faturas decorrentes de contrato administrativo celebrado.

Duarte  
Garcia

Em síntese, a Autora, ora Exequente, ajuizou ação em face da Ré, ora Executada, visando a condená-la no pagamento de indenização pelos prejuízos causados, em virtude do pagamento de faturas emitidas em decorrência da execução de serviços no âmbito do Contrato nº 0099801000, com injustificado atraso e sem o devido cômputo da correção monetária e juros contratuais.

A r. sentença (fls. 335/338) julgou procedente o pedido deduzido condenando a SPObras "a pagar a quantia de R\$ 222.352,96", que "deve continuar a sofrer correção e os juros de mora contratuais"<sup>1</sup>. Condenou-a, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na razão de 10% do valor total da condenação.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (fls. 425/432) reformou, em parte, a sentença tão-somente para fazer constar que "o valor devido pela ré deverá ser acrescido de correção monetária desde a citação válida e juros de mora nos termos do contrato, desde os efetivos inadimplementos"

Disse, contudo, que o "Único reparo a ser feito na r. Sentença, medrando, neste ponto, o apelo da ré, é no tocante ao valor inserido no dispositivo, vez que as planilhas constantes de fls. 163/167 contém elementos unilaterais, de modo que não se pode falar peremptoriamente que a ré terá de pagar o valor de R\$ 222.352,96, que continuará a sofrer correção monetária e juros de mora nos termos do contrato desde o efetivo inadimplemento."

Assentou, por fim, que "a planilha da autora também se mostra equivocada na medida em que adota como termo inicial a data do primeiro protocolo das medições, não a data de sua aprovação com a consequente liberação da emissão de nota fiscal/fatura, como reza o contrato"

<sup>1</sup> Conforme decisão que julgou os embargos declaratórios (fls. 369).

Duarte  
Garcia

Mesmo após a interposição de Recurso Especial e Extraordinário, os termos do v. acórdão foram integralmente mantidos, tendo transitado em julgado em 17/03/2018, após o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL negar provimento ao Agravo interposto pela Executada<sup>2</sup>.

Assim, conforme fixado pela r. sentença e pelo v. acórdão, a Executada foi condenada a pagar (i) os valores devido à título de juros contratuais e correção monetária em razão de não ter efetuado os devidos pagamentos devidos à Exequente nas datas de vencimento<sup>3</sup>; (ii) acréscimos de correção monetária pelo índice do TJ-SP, a partir da citação e juros contratuais desde o efetivo inadimplemento e ainda; (iii) honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Pois, bem, efetuando a soma dos valores devidos em razão da mora da Executada, acréscidos da correção monetária pelo índice do TJ-SP, a partir da citação – ocorrida em 03.04.14 – e juros contratuais desde o inadimplemento, a condenação da Executada atinge o montante de R\$ 822.006,23 (oitocentos e vinte e dois mil, seis reais e vinte e três centavos), em outubro de 2018, conforme as inclusas planilhas de cálculo (anexo).

Os honorários advocatícios devidos, por sua vez, arbitrados em 10% do valor total da condenação, alcança o montante de R\$ 82.200,62 (oitenta e dois mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos), em outubro de 2018;

Diante do exposto, dando início ao cumprimento definitivo da sentença, requer, com base no artigo 523 do Código de Processo Civil, a

<sup>2</sup> fls. 689/690 dos autos

<sup>3</sup> Lembrando que a mora tem inicio a partir do 31º dia da emissão da nota fiscal/fatura, conforme fixado pelo item 6.5 do contrato: "6.5. O pagamento dos serviços dar-se-á por etapa concluída, observados os percentuais de desembolso fixados, no 30º (trigésimo) dia após a aprovação da medição e liberação da nota fiscal ou nota fiscal/fatura, devidamente aceita pela Unidade Gestora do CONTRATANTE. (grifamos)"

FOLHA 37 DO  
PROCESSO MI  
Nº 058/2018

fls. 4

Duarte  
Garcia

gx

intimação do executado para pagar o valor de R\$ 904.206,86 (novecentos e quatro mil, duzentos e seis reais e oitenta e seis centavos) sendo R\$ 822.006,23 (oitocentos e vinte e dois mil, seis reais e vinte e três centavos) relativos ao débito principal e de R\$ 82.200,62 (oitenta e dois mil e duzentos reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, tudo isso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de aplicação de multa de 10% e da incidência de honorários advocaticios, também à alíquota de 10%, como determina §1º do mencionado dispositivo.

Nestes termos, pede deferimento.  
São Paulo, 11 de outubro de 2018.

Cesar Augusto Alickmin Jacob  
OAB/SP nº 173.878

Renata Lorena Martins de Oliveira  
OAB/SP nº 106.077

1007380-10.2014.8.26.0053  
SÃO PAULO OBRAS – SPOBRAS  
Contracta

B&  
FOLHA 72 DO  
PROCESSO 111  
NTJ (FEB/2013)

## Апеко 1

## Quadro Demonstrativo dos Periodos e Valores das Medicões

Medição N°	Período da Medição	Valor - R\$	Data do Protocolo Medição EMURB
1	05/01 a 31/01/09	198.805,97	11/03/2009
2	01/02 a 28/02/09	210.729,31	02/04/2009
3	01/03 a 31/03/09	168.921,61	23/04/2009
4	01/04 a 30/04/09	265.825,33	26/05/2009
5	01/05 a 31/05/09	573.388,36	01/06/2009
6	01/06 a 30/06/09	659.978,30	30/06/2009
7	01/07 a 31/07/09	465.728,95	18/08/2009
8	01/08 a 31/08/09	331.156,61	18/09/2009
9	01/09 a 30/09/09	336.712,86	26/10/2009
10	01/10 a 31/10/09	266.270,82	27/11/2009
11	01/11 a 30/11/09	231.103,14	23/12/2009
12	01/12 a 30/12/09	2.540.305,89	07/01/2010
13	01/01 a 31/01/10	358.010,22	12/02/2010
14	01/02 a 28/02/10	244.647,26	12/03/2010
15	01/03 a 31/03/10	374.079,03	23/04/2010
16	01/04 a 30/04/10	573.179,54	20/05/2010
17	01/05 a 31/05/10	450.715,20	18/06/2010
18	01/06 a 30/06/10	145.972,53	01/07/2010
19	01/07 a 31/07/10	449.982,45	04/08/2010
20	01/11 a 30/11/10	3.923.030,16	01/09/2010
21	01/12 a 31/12/10	23.806,01	11/01/2011
22	01/01 a 31/01/11	662.351,93	08/02/2011

**B&GB**

Documentos em Colorido

FOLHA 71 DO  
PROCESSO 101  
SÃO OBRAS

Anexo I

1007380-10.2014.8.26.0053  
SÃO PAULO OBRAS – SPOBRAS  
Contratada

## Quadro Demonstrativo dos Periodos e Valores das Medições

Medição N°	Período da Medição	Valor - R\$	Detalho Protocolo Medição EMURB
23	01/02 a 28/02/11	535.202,56	04/03/2011
24	01/03 a 31/03/11	253.668,06	25/04/2011
25	01/04 a 30/04/11	671.959,83	19/05/2011
26	01/05 a 31/05/11	669.390,31	17/06/2011
27	01/06 a 30/06/11	464.868,00	29/07/2011
28	01/07 a 31/07/11	1.914.537,00	20/09/2011

FOLHA BC DO  
 PROCESSO ITE  
NINUS/URB/10

1007380-10.2014.8.26.0053  
 SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS  
 Contracita

Anexo 2

## Quadro Demonstrativo dos Valores Recebidos da EMURB

Identificação Nota Fiscal	Data Nota Fiscal	Data Pago	Valor Pago R\$
1	160	17/03/2009	23/04/2009 198.865,97
2	167	07/04/2009	12/05/2009 215.729,31
3	174	07/05/2009	19/06/2009 168.921,61
4	193	26/06/2009	28/07/2009 265.825,03
5	199	16/07/2009	18/08/2009 573.388,36
6	208	13/08/2009	18/09/2009 650.978,30
7	209	04/09/2009	13/10/2009 465.728,95
8	220	06/10/2009	23/11/2009 331.156,61
9	228	12/11/2009	15/12/2009 336.712,86
10	236	07/12/2009	06/01/2010 266.270,82
11	241	06/01/2010	09/02/2010 231.103,14
12	245	13/01/2010	18/02/2010 2.540.305,89
13	259	04/03/2010	06/04/2010 358.010,22
14	266	31/03/2010	04/05/2010 244.647,26
15	278	04/05/2010	07/06/2010 374.079,03
16	301	14/06/2010	16/07/2010 573.170,54
17	305	30/06/2010	31/07/2010 450.715,26
18	312	15/07/2010	17/08/2010 1.15.972,53
19	351	04/11/2010	10/12/2010 4.49.982,45
20	370	17/12/2010	19/01/2011 3.912.345,93
		17/12/2010	18/02/2011 15.684,23
21	396	14/02/2011	16/03/2011 23.836,83
22	402	28/02/2011	20/04/2011 662.351,53
23	428	12/04/2011	13/05/2011 535.202,56
24	443	09/05/2011	09/06/2011 251.668,06
25	451	02/06/2011	12/07/2011 555.481,00
		02/06/2011	13/07/2011 116.478,83
26	484	29/07/2011	09/09/2011 669.390,01
27	492	18/08/2011	21/09/2011 404.868,00
28	541	01/12/2011	02/01/2012 382.907,40
		01/12/2011	23/02/2012 1.631.629,60

1007380-10.2014.8.26.0053  
SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS  
Câmara

FOLHA 61 DO

PROCESSO PNL

Mustard

Appendix

**Quadro Demonstrativo da Correção Monetária e dos Juros desde a Emissão da Nota Fiscal Até a Data do Pagamento**

Medição-Nº	30º Dia Após Emissão da Nota Fiscal	Dias (entre o Pag e NF)	Dias C.M.	Valor Pago- RS	Variação da Correção Monetária do Mês	Variação da Correção Monetária dos Dias de Atraso	Corrigido Monetariam ente Até a data do Pago:	Qto/Dia Juros (0,5% a.d. pendida de atraso)	Outro	Contratualis- co Apurado Até o Pago:	Maior Juro	Maior
1	16/04/2005	2		196.865,87	0,55	0,05%	92,80	7	3,50%	3,25	3,60	
2	07/05/2005	5		215.729,31	0,55	0,05%	197,75	5	2,50%	4,00	240,25	
3	04/06/2005	13		168.921,61	0,55	0,24%	402,60	13	6,50%	26,17	475,71	
4	26/07/2005	2		265.825,93	0,55	0,04%	92,47	2	1,00%	6,47	40,84	
5	19/08/2005	3		573.338,36	0,55	0,06%	315,36	3	1,50%	4,73	379,07	
6	12/09/2005	6		658.978,39	0,55	0,11%	725,98	6	2,00%	21,78	737,76	
7	06/10/2005	9		485.728,85	0,55	0,12%	768,45	6	3,00%	74,54	603,40	
8	09/11/2005	18		331.156,61	0,55	0,33%	1.092,42	18	9,00%	94,25	1.193,42	
9	12/12/2005	3		336.712,86	0,55	0,06%	185,15	3	1,00%	2,25	317,80	
10	06/01/2006	0		266.270,82	0,55	0,00%	-	-	6,00%	-	266,27	
11	05/02/2006	4		231.103,94	0,55	0,07%	169,48	4	2,00%	5,19	177,65	
12	12/02/2006	6		2.540.355,89	0,55	0,11%	2.794,34	6	3,00%	32,12	2.816,81	
13	03/04/2006	3		358.010,22	0,55	0,06%	186,91	3	1,00%	7,95	199,86	
14	30/04/2006	4		264.647,25	0,55	0,07%	179,41	4	2,00%	3,19	163,08	
15	03/05/2006	6		374.679,03	0,55	0,02%	274,32	6	2,00%	5,25	279,01	
16	14/07/2006	2		573.179,54	0,55	0,04%	210,17	2	1,00%	2,10	212,27	
17	30/07/2006	1		450.715,26	0,55	0,02%	82,63	1	0,50%	0,81	470,54	
18	14/08/2006	3		145.972,53	0,55	0,06%	80,28	3	1,00%	1,20	81,49	
19	01/10/2006	6		449.982,45	0,55	0,11%	494,96	6	2,00%	14,25	569,03	
20	16/10/2006	3		3.912.345,83	0,55	0,06%	2.151,79	3	1,00%	33,29	2.166,81	
21	06/11/2006	33		15.684,20	0,55	0,61%	94,89	33	16,50%	85,66	139,59	
22	16/03/2007	6		23.636,83	0,55	0,06%	-	-	6,00%	-	-	
23	30/03/2007	21		662.931,53	0,55	0,38%	2.560,05	21	10,00%	267,78	2.837,54	
24	12/05/2007	1		535.202,56	0,55	0,04%	98,12	1	0,50%	0,49	534,64	
25	08/06/2007	1		243.644,56	0,55	0,02%	46,51	1	0,50%	0,25	243,75	
26	20/06/2007	10		555.481,06	0,55	0,08%	1.018,38	10	5,00%	50,57	549,83	
27	02/07/2007	11		116.478,83	0,55	0,20%	234,90	11	5,50%	61,55	247,35	
28	28/08/2007	12		669.300,91	0,55	0,22%	1.472,46	12	6,00%	80,25	1.569,31	
29	17/09/2007	4		404.868,00	0,55	0,07%	296,96	4	2,00%	5,92	398,00	
30	31/12/2007	2		382.907,40	0,55	0,61%	140,85	2	1,00%	1,45	141,30	
31	31/12/2007	54		1.531.629,60	0,55	0,09%	15.163,13	54	27,00%	410,85	16.257,13	

FOLHA 20 DOPROCESSO MCNJU VENDE

Anexo 4

1007380-10.2014.8.26.0053  
 SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS  
 Contracta

Data Atual  
01.10.18

## Quadro Demonstrativo dos Juros desde a Data do Pagamento Até a Data Atual

Medição No	Valor Corrigido Monetariamente Mais Juros Contratuais Até a Data do Pagamento	Qte. Dias Juros Desde o Pagamento	Taxa de Juros Contratuais (0,5% a.d. por dia de atraso)	Juros Contratuais Apurados Desde o Pagamento	Valor Total Mais Juros Contratuais Até a Data Atual
1	96,05	3.448	1724,00%	1.666,94	1.751,99
2	202,70	3.429	1714,50%	3.475,22	3.677,91
3	428,77	3.391	1695,50%	7.269,72	7.698,48
4	98,44	3.352	1676,00%	1.649,99	1.748,37
5	320,09	3.331	1665,50%	5.331,17	5.651,26
6	747,76	3.300	1650,00%	12.317,96	13.065,72
7	803,03	3.275	1637,50%	13.149,67	13.952,70
8	1.191,17	3.234	1617,00%	19.361,22	20.452,39
9	187,97	3.212	1606,00%	3.018,80	3.206,77
10	+	3.190	1595,00%		
11	172,87	3.156	1578,00%	2.727,81	2.900,68
12	2.878,17	3.147	1573,50%	15.262,75	48.166,12
13	199,86	3.100	1550,00%	3.097,82	3.297,68
14	163,00	3.072	1536,00%	2.810,82	2.993,82
15	279,81	3.038	1519,00%	4.250,33	4.530,14
16	212,27	2.999	1499,50%	3.162,95	3.395,22
17	83,04	2.984	1492,00%	1.239,00	1.322,06
18	81,49	2.967	1483,50%	1.208,89	1.290,38
19	509,83	2.852	1426,00%	7.270,18	7.780,01
20	2.184,07	2.812	1406,00%	30.707,98	32.892,05
	110,55	2.762	1391,00%	1.537,70	1.640,25
21	+	2.756	1378,00%		
22	2.817,81	2.721	1360,50%	38.136,29	41.154,10
23	90,61	2.698	1349,00%	1.330,26	1.428,87
24	46,74	2.671	1335,50%	624,19	670,93
25	1.069,30	2.638	1319,00%	14.104,98	15.173,30
	247,82	2.637	1318,50%	3.257,49	3.515,30
26	1.560,81	2.579	1289,50%	20.136,61	21.687,42
27	302,84	2.567	1283,50%	3.886,97	4.189,81
28	141,80	2.484	1232,00%	1.747,02	1.888,82
	19.257,18	2.412	1206,00%	232.241,58	251.499,76
<b>TOTAIS APUR</b>	<b>36.513,83</b>			<b>486.125,56</b>	<b>522.649,14</b>

FOLHA 12 DO

PROCESSO MI

卷之三

10

FOLHA 24 DO  
PROCESSO MI-  
INTU (FZ/Int)

1007380-10.2014.8.26.0053  
SÃO PAULO OBRAS - SPOBRAS  
Contrata

Anexo 5

*(C)*  
Data Atual  
01.10.18

### Quadro Demonstrativo da Correção Monetária Até a Data Atual.

Medição N°	Valor Total Mais Juros Contratuais Até a Data Atual	Tabela do TJ-SP Para Cada Época Própria	Tabela do TJ-SP Para A Data Atual	Valor - R\$
1	1.751,99	40,315706	69,675294	1.027,86
2	3.677,91	40,537532	69,675294	6.021,54
3	7.698,48	40,780757	69,675294	13.172,11
4	1.748,37	40,952036	69,675294	2.571,65
5	5.651,26	41,046225	69,675294	9.520,97
6	13.085,72	41,079051	69,675294	22.195,04
7	13.952,70	41,144767	69,675294	23.627,74
8	20.452,39	41,243634	69,675294	34.547,43
9	3.286,77	41,243534	69,675294	5.417,31
10	-	41,243534	69,675294	
11	2.900,68	41,243534	69,675294	4.490,36
12	48.166,12	41,243534	69,675294	81.350,09
13	3.297,68	41,243534	69,675294	4.870,00
14	2.993,82	41,243534	69,675294	4.077,00
15	4.630,14	41,243534	69,675294	7.653,05
16	3.395,22	41,243534	69,675294	5.730,26
17	1.322,06	41,243534	69,675294	2.021,43
18	1.290,38	41,243534	69,675294	2.179,16
19	7.780,01	43,914756	69,675294	12.143,70
20	32.882,05	44,178247	69,675294	51.675,40
	1.648,25	44,553522	69,675294	2.575,31
21	-	44,834327	69,675294	
22	41.154,10	45,130233	69,675294	63.105,67
23	1.428,87	45,455170	69,675294	2.190,3
24	670,93	45,714264	69,675294	1.022,51
25	15.173,38	45,814835	69,675294	22.925,71
	3.515,30	45,814835	69,675294	5.345,00
26	21.687,42	46,007257	69,675294	32.644,30
27	4.189,81	46,007257	69,675294	6.345,27
28	1.868,82	46,884232	69,675294	2.808,39
	251.466,76	45,814835	69,675294	382.479,60
<b>TOTAIS APURADOS EM REA</b>				872.009,78
<b>Honorários Advocatícios</b>				19.200,00
<b>Crédito Apurado</b>				852.809,78



- DOC. 05: PLANILHA COM OS CÁLCULOS ELABORADA PELO NÚCLEO DE GESTÃO DE FINANÇAS DA SÃO PAULO OBRAS – SPObras.

Contatto e' disponibile  
Connecta Engineering Ltd.  
House Lut

Contrato n° 00000000  
Contracta Engenharia Ltda.  
Nova Luis